



## **DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB O Nº 010/2024 - SEMMA**

**Processo Administrativo nº 002.1602/2024 – DL/SEMMA**

### **PARECER JURÍDICO Nº 20/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AGUA MINERAL SEM GÁS, ENVASADA EM GARRAFÕES DE PLASTICO DE 20 LITROS, GARRAFA PET DE 500 ML E COPOS DESCARTAVEIS DE 200ML, GELO EM PACOTES DE 1 KG EM CUBOS E REFRIGERANTES EM GARRAFA PET DE 2 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA.**

**ORIGEM: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

#### **I - DO RELATÓRIO:**

O processo teve início com a requisição formulada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO-SEMMA** do Município de Rurópolis, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Agente de Contração do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº006/2024 **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO-SEMMA**;
2. Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
3. Pesquisa de Preço de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21;
4. Mapa de Preço;
5. Despacho ao Setor de Contabilidade;
6. Disponibilidade Orçamentária;
7. Declaração de Adequação Orçamentária Financeira;
8. Estudo Técnico Preliminar – ETP;



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

---

9. Termo de Referência;
10. Justificativa do Ordenador;
11. Termo de Autorização do Ordenador;
12. Termo de Designação de Fiscal do Contrato;
13. Decreto do Ordenador;
14. Termo de Abertura do Processo;
15. Autuação do Processo;
16. Certidão de Autuação e Remessa;
17. Portaria do Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
18. Decreto nº 049/2023 de Regulamentação da Nova Lei de Licitação;
19. Aviso de Dispensa, seguido de comprovante de publicação em sítio eletrônico, sendo requisito indispensável, sob pena de nulidade do processo;
20. Propostas de Fornecedores;
21. Documentos de Habilitação da Empresa;
22. Justificativa da Contratação;
23. Razões da Escolha;
24. Justificativa do Preço;
25. Declaração de Dispensa de Licitação;
26. Despacho ao Jurídico;
27. Minuta do Contrato;

O processo foi remetido a essa Assessoria Jurídica para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)**

O Município de Rurópolis já regulamentou a lei 14.133/2021, através do Decreto Municipal 049 de 21 de dezembro de 2023, portanto, está apto para usar a nova lei, com isso a supra contratação encontra-se fundamentada na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 049 de 21 de dezembro de 2023.

### **III – DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:**



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios.

A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegido pelo direito.

#### **IV – DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:**

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

#### **V - ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:**

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim disposta e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Considerando, ainda que o **Decreto 11.871 de 29 de dezembro de 2023**, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e



dois centavos).

**Anexo:**

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:**

<b>DISPOSITIVO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<b>Art. 75, caput, inciso II</b>	<b>R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)</b>
Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Percebe-se que o valor da contratação de **R\$ 59.889,70 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos)** estimado para a contratação, está dentro do limite permitido pela legislação vigente, portanto, dentro da dispensa pelo valor constante na Lei 14.133/21 c/c Decreto.

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75, podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se refere a custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º d o art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, **in verbis**:



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail [licitacao-pmr@hotmail.com](mailto:licitacao-pmr@hotmail.com)

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

Os valores atualizados informados no anexo do decreto, destacam-se os montantes previstos para contratação direta de obras e serviços de engenharia de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e para compras e demais serviços R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém observa-se que o somatório corresponde ao limite estabelecido, já que é de **R\$ 59.889,70 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos)**.

## **VI - O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:**

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública da sua intenção de promover a contratação, tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes econômicos privados.

No procedimento em tela observa-se que no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a lei 14.133/21.

Observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23 da lei 14.133/21, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.



## VII - DO AVISO (PUBLICAÇÕES):

**No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no Portal da Transparência.**

O § 3º do art. 75, que demonstra a preferência da lei pela publicação, no site oficial do órgão público, da divulgação da intenção de compra/contratação, para que interessados tenham a oportunidade de enviar suas propostas. Nesse sentido, recomendamos que seja disponibilizado no site oficial o Termo de Referência, com a justificativa da compra, o objeto pretendido e as condições de participação, no prazo mínimo exigido pela lei 3 (três) dias úteis.

### Art. 75 (...)

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

Vale lembrar que a nova lei institui, inclusive, o chamado Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP para que todos os atos do procedimento administrativo licitatório estejam disponíveis para consulta para qualquer pessoa, até mesmo para se garantir a impessoalidade nas contratações e a lisura do processo licitatório.

O Portal Nacional de Contratações Públicas está previsto em título específico da nova lei, em seu primeiro capítulo, prevendo o art. 174 que é criado para finalidades específicas de: divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei e realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Os avisos de licitação também poderão ser publicados, facultativamente, em sítios eletrônicos oficiais instituídos pelos entes federativos.

**Portanto, praticamente todos os atos do procedimento licitatório terão de ser registrados no PNCP, o que vem a consagrar maior lisura nos procedimentos**



**licitatórios, bem como garantir maior transparência na realização das contratações públicas.**

## **VIII – DA MINUTA DO CONTRATO:**

Inicialmente destaca-se que foi seguido os requisitos constantes **do art. 89 a 95 da Lei 14.133/21**

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Relembrando que a Lei 14.133/21, vigente desde 1/4/2021, teria em vista o disposto no **art. 94, caput, da Lei 14.133**, segundo o qual a divulgação no **PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.**

**Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

(...)

**II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

## **IX – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

Testilhando o presente procedimento observamos inicialmente que o Agente de Contratação escolheu a proposta conforme critério de MENOR PREÇO POR ITEM, tendo a vencedora apresentado proposta com valores compatíveis com a realidade mercadológica, conforme pesquisa de preços e mapa da média.



A vencedora foi a empresa **V R DE MATOS COMERCIO, CNPJ: 14.817.058/0001-37, com proposta no valor de R\$57.811,50 (cinquenta e sete mil oitocentos e onze reais e cinquenta centavos).**

Analisando as documentações da empresa vencedora, observa este jurídico que está acordo com a habilitação que a Lei 14.133/21 determina, bem como solicitado no Instrumento de Convocação.

Assim vejo como legal todo o procedimento.

### **X – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, mediante **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal 049/23**, cumpridas as formalidades administrativas, e demais documentos exigidos no art. 72 da lei 14/133/21, estão todos constantes no processo.

**Recomendo que o CONTRATO seja inserido no PNCP, por ser condição indispensável para a eficácia do instrumento e de seus aditamentos em um prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de assinatura.**

**Recomendo que sejam atualizadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que vierem a sair da validade durante a tramitação do processo, até a data da assinatura do contrato, seguindo a mesma linha de exigência para efetuação de pagamento.**

É o Parecer,

Rurópolis/PA., 28 de fevereiro de 2024.

<b>MARCIO JOSE GOMES DE SOUSASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 33.583.450/0001-03 OAB/PA 10516</b>	<b>SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA OAB/AP 3995 Assessora Jurídica da CPL</b>
--	---